



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00928/09

Origem: Prefeitura Municipal de Aparecida - PB

Natureza: Licitação – inexigibilidade 01/2008

Responsável: Júlio Cezar Queiroga de Araújo – ex-Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Aparecida. Inexigibilidade 01/2008. Contratação de Bandas. Ausência de regular carta de exclusividade da empresa contratada. Irregularidade. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01087/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Aparecida.*
- 1.2. *Inexigibilidade licitação 01/2008.*
- 1.3. *Objeto: contratação de 02 (duas) horas de show da banda Gaviões do Forró para o Reveilon.*
- 1.4. *Fonte de recursos/elemento de despesa: próprios do Município.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Júlio César Queiroga de Araújo – ex- Prefeito.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: 0160/2008.*
- 2.2. *Empresa: Antônio André Sobrinho (CNPJ 12.741.062/0001-35).*
- 2.3. *Valor: R\$ 43.000,00.*
- 2.4. *Prazo: apresentação no dia 31.12.2008.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00928/09

Em relatório inicial de fls. 56/57, a d. Auditoria desta Corte de Contas posicionou-se pela notificação do interessado para apresentar justificativas para as ocorrências registradas.

Devidamente citado, o interessado apresentou justificativas às fls 65/70, sendo analisadas pela Auditoria que emitiu relatório de fls. 101/102, concluindo pela permanência da ausência da carta de exclusividade, ou seja “*o documento existente nos autos fls. 13 atesta a exclusividade da banda ‘Gaviões do Forró’ por um único dia, descaracterizando o sentido da carta de exclusividade*”.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 104/107, opinando pela: “*1. IRREGULARIDADE do procedimento licitatório de inexigibilidade nº 001/2008, bem como do Contrato dele decorrente; 2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93; e 3.. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Aparecida, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade*”.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na dicção do art. 37, da Constituição Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00928/09

CF/88. Art.37. (...). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

No ponto, o inciso III, da lei de licitações, revela os requisitos para a contratação nesse caso específico. O Professor Jacoby Fernandes, em sua obra “Contratação Direta sem Licitação” (5ª Ed. Brasília Jurídica, 2000), ao comentar a contratação realizada de forma direta ou através de empresário exclusivo, ensina:

“a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra.”

No ponto, a carta de exclusividade acostada aos autos (fl. 13) limitou-se apenas ao dia do evento objeto da contratação, e mais especificamente ao Município de Aparecida, ficando evidente a burla as regras de licitação. Sobre o tema, a d. Procuradoria, sublinha em seu parecer:

“Além disso, conforme bem destacou a unidade de instrução, a edilidade apesar de ter contratado a prestação do serviço artístico por intermédio de empresa interposta – ANTONIO ANDRÉ SOBRINHO, este atesta a exclusividade da banda “Gaviões do Forró” por um único dia. Tal prática descaracteriza o sentido da carta de exclusividade, constituindo, assim, verdadeira burla ao que determina a lei 8.666/93.”

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de: a) JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 01/2008 e o contrato nº 160/2008; b) APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB pelo descumprimento da Lei 8.666/93; c) RECOMENDAR à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00928/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 0928/09**, referentes à inexigibilidade de licitação 01/2008 e ao contrato 0160/2008, realizados pela Prefeitura de Aparecida, sob a responsabilidade do ex-Prefeito JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, objetivando a contratação de 02 (duas) horas de show da banda Gaviões do Forró para o Reveillon de 31.12.2008, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **I - JULGAR IRREGULARES** a inexigibilidade de licitação 01/2008 e o contrato 0160/2008; **II - APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; e **III - RECOMENDAR** à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.